



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº: 0028429-51.2014.8.19.0011

Apelante: MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Apelado: ALVARO HERMANO NAEGELE NETO

Origem: CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE CABO FRIO

Relator: Desembargador JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXECUTADO PESSOALMENTE CITADO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO OU INDICAÇÃO DE BENS. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DO EXEQUENTE PARA LOCALIZAÇÃO DE PATRIMÔNIO NO PRAZO DE 90 DIAS. INÉRCIA. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo Município de Cabo Frio contra sentença que extinguiu execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.
2. O executado foi pessoalmente citado, mas não pagou nem ofereceu bens à penhora. Intimado para localizar patrimônio penhorável no prazo de 90 dias, o Município não apresentou providência concreta capaz de demonstrar perspectiva de satisfação do crédito.

II. Questão em discussão

- 3 Discute-se se a citação válida do executado e as diligências anteriormente promovidas pelo exequente impedem a extinção da execução fiscal quando não há bens localizados e o Município permanece inerte após intimação específica.

III. Razões de decidir

- 4 O Tema 1.184 do STF, a Resolução CNJ nº 547/2024 e o IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 autorizam a extinção de execução fiscal de reduzida expressão econômica quando inexistentes penhora efetiva, atuação útil do exequente e perspectiva concreta de satisfação do crédito.
- 5 A citação válida constitui movimentação processual relevante, mas não assegura a manutenção indefinida da execução quando o devedor não paga, não oferece garantia e não são encontrados bens penhoráveis.
- 6 As diligências pretéritas afastam a caracterização de inércia absoluta durante toda a tramitação, mas não substituem a providência concreta exigida após a intimação específica do exequente.



7 A referência do despacho à promoção da citação já realizada não invalida o ato, pois o comando também determinou claramente a localização de bens, concedeu prazo de 90 dias e advertiu acerca da consequência extintiva.

8 Descabe a concessão de novo prazo ou a suspensão do processo, pois o Município não demonstrou a possibilidade concreta de localização de patrimônio, como exige o art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

9 A extinção não importa remissão ou cancelamento do crédito, permanecendo possível nova execução se encontrados bens e não consumada a prescrição, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

IV. Dispositivo e tese

10 Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

“A citação válida do executado não impede a extinção da execução fiscal de baixo valor quando, inexistentes bens penhoráveis, o exequente permanece inerte após intimação específica para adoção de providência executiva útil.

Diligências pretéritas sem resultado patrimonial positivo e a possibilidade abstrata de novas pesquisas não justificam a manutenção ou a suspensão do processo.”

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, arts. 5º, XXXV, e 37, caput; CPC, arts. 485, VI, e 927, III; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º, 3º e 5º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema 1.184 da repercussão geral; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, Apelação Cível nº 0008849-06.2012.8.19.0011, Rel. Des. Carlos Alberto Menezes Direito Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 12/05/2026, publ. 18/05/2026; TJRJ, Apelação Cível nº 0007696-61.2020.8.19.0041, Rel. JDS. Alexandre Oliveira Camacho de França, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, Execução Fiscal, j. 10/06/2026, publ. 15/06/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0028429-51.2014.8.19.0011**, em que é apelante o **MUNICÍPIO DE CABO FRIO** e apelado **ALVARO HERMANO NAEGELE NETO**.

ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Local data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Registre-se, de início, que adoto o relatório constante da sentença de ID 78, proferida pela MM. Juíza da Central da Dívida Ativa da Comarca de Cabo Frio, cujos trechos relevantes seguem abaixo transcritos, passando a integrar o presente voto, nos termos do art. 164, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

“Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo MUNICÍPIO DE CABO FRIO, visando à cobrança de crédito em atraso. Observando-se a certidão de dívida ativa original, nota-se que a presente execução tem por escopo a satisfação de crédito fiscal inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). In casu, necessário observar que Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, através do julgamento do tema 1184 da repercussão geral, acerca da necessidade de extinção das execuções fiscais de baixo valor, por falta de interesse de agir, nos seguintes termos: “Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.” O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, através da Resolução Nº 547 de 22/02/2024, com o objetivo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, determinou que sejam extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. Veja-se, a propósito, o teor dos artigos 1º a 5º da Resolução nº 547 de 22/02/2024 do CNJ: “Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela



ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. § 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento. § 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. § 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre. § 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa. § 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente. Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto: I - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I); II - existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20- B, § 3º, II); ou III - indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado. Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas

prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação." Destaca-se que, posteriormente, a Seção de Direito Público desta Corte, em virtude da existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria, admitiu o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que resultou na fixação das seguintes teses jurídicas: "i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens; iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo. iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos serem encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público. " Vale, ainda, destacar que, durante a I Jornada do Fórum Nacional do Juízes de Execução Fiscal, ocorrida em dia 22 de agosto de 2025, foram aprovados os seguintes enunciados: "Enunciado nº 3 - O art. 1º, §1º, da Resolução CNJ n. 547/2024, baseado no Tema 1184/STF, autoriza extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 sem movimentação útil há mais de um ano mesmo que exista lei municipal que fixa teto inferior para ajuizamento, uma vez que a hipótese da Resolução refere-se a ações já em andamento (Consultas 0005858-02- 2024,2.00,0000 e 0002087-16.2024.2.00.0000)." "Enunciado nº 4 - O art. 1º, §1º, da Resolução CNJ n. 547/2024 aplica-se também às 2ª Câmara de Direito Público - APELAÇÃO CÍVEL N.º 0061012- 52.2017.8.19.0054 - fls.16 IV execuções fiscais que já estavam em curso quando do julgamento do

*RE nº 1.355.208." Assim, na hipótese, encontram-se presentes os requisitos previstos no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 e na tese constante do item "iii" do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, haja vista que o valor histórico do crédito exequendo é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ocorreu o decurso do prazo oportunizado sem a adoção das medidas necessárias ao prosseguimento do feito, conforme certidão cartorária lançada ao feito. **Desse modo, diante do caráter vinculante dos precedentes citados (art. 927, III, do CPC), faz-se necessária a extinção do presente feito em razão da ausência de interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art. 485, VI do CPC/2015. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, conforme o artigo 39 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.I."***

Em suas razões recursais, constantes da apelação de ID 88, o apelante MUNICÍPIO DE CABO FRIO sustenta, em síntese, que a sentença merece reforma por ter reconhecido a ausência superveniente de interesse processual e extinguido a execução fiscal com fundamento no Tema 1.184 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, na Resolução CNJ nº 547/2024 e nas teses fixadas no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Argumenta que a referida disciplina normativa não autoriza a extinção automática e generalizada de todas as execuções fiscais cujo valor histórico seja inferior a R\$ 10.000,00, impondo-se a apreciação das particularidades do caso concreto, das diligências realizadas e da efetiva utilidade da cobrança judicial. Defende que o crédito tributário permanece certo, líquido e exigível, estando configurados a necessidade e o interesse processual na continuidade da execução.

Sustenta que a extinção em massa de execuções fiscais de reduzida expressão econômica comprometeria a capacidade arrecadatória do Município, com repercussões sobre o financiamento dos serviços públicos, e afirma que a inadimplência do executado não pode ser favorecida pela aplicação indiscriminada de critérios de racionalização do acervo judicial.

Aduz, ainda, que a Resolução CNJ nº 547/2024 possui natureza administrativa e não poderia afastar a autonomia legislativa municipal nem restringir o acesso da Fazenda Pública à jurisdição. Invoca, nesse contexto, a Lei Municipal nº 3.411/2021, que adotou como parâmetro para a



extinção ou racionalização das execuções fiscais o valor correspondente a um salário mínimo nacional vigente ao tempo do ajuizamento.

Afirma que ainda poderiam ser adotadas medidas destinadas à satisfação do crédito, como pesquisas patrimoniais em sistemas eletrônicos, consultas aos registros de imóveis e veículos, protesto da certidão de dívida ativa e demais providências típicas da execução fiscal.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento da apelação para reformar integralmente a sentença, afastar o reconhecimento da ausência de interesse processual e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal. Subsidiariamente, postula a conversão da extinção em suspensão do processo, com a concessão de prazo razoável para adoção de medidas destinadas à localização de bens e à efetivação de constrição patrimonial. Requer, ainda, o reconhecimento da prevalência da legislação municipal que estabelece como limite para a extinção o valor correspondente a um salário-mínimo nacional vigente à época do ajuizamento.

Não foram apresentadas contrarrazões, diante da ausência de advogado constituído pelo executado nos autos.

Após, o Juízo de origem determinou a remessa dos autos à instância superior, conforme despacho de ID 96.

É o relatório. Peço o dia.

Local data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

VOTO

A apelação é tempestiva e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

A controvérsia recursal consiste em definir se, diante das particularidades do caso concreto, mostra-se legítima a extinção da presente execução fiscal sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, à luz dos parâmetros fixados pelo Tema 1.184 da



repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, pela Resolução CNJ nº 547/2024 e pelo IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, considerando que o executado foi pessoalmente citado, não efetuou o pagamento nem ofereceu bens à penhora e, posteriormente, o Município exequente permaneceu sem apresentar providência executiva útil após a intimação específica para a efetiva localização de patrimônio penhorável.

Pois bem.

A análise do mérito recursal demanda, inicialmente, a definição do regime jurídico aplicável às execuções fiscais de reduzida expressão econômica após o julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral, a edição da Resolução CNJ nº 547/2024 e o julgamento do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 pela Seção de Direito Público deste Tribunal.

A sentença recorrida extinguiu a execução fiscal por ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.”

Por sua vez, dispõe o art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024:

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.”

A matéria foi posteriormente uniformizada, no âmbito deste Tribunal, pelo julgamento do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, cujas teses vinculantes assentaram:

“ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;”

E, ainda:

“iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.”

No caso concreto, a análise cronológica dos autos demonstra que o Município exequente adotou, em momentos anteriores, providências destinadas à localização do executado e à satisfação do crédito. Após as tentativas postais frustradas documentadas nos IDs 5 e 21, requereu pesquisas cadastrais e a renovação da diligência citatória nos IDs 14 e 17. Posteriormente, formulou pedido de arresto on-line de ativos financeiros no ID 31, com fundamento no art. 830 do Código de Processo Civil.

Após nova diligência postal infrutífera, comprovada pelo aviso de recebimento de ID 49, o Município requereu, no ID 54, a renovação da citação por oficial de justiça. O mandado foi expedido no ID 58 e cumprido positivamente em 17/06/2025, quando o executado ALVARO HERMANO NAEGELE NETO foi pessoalmente citado em seu local de trabalho, recebeu a contrafé e lançou o ciente, conforme certidão positiva de ID 62.

Em 24/06/2025, sete dias após a citação, o exequente requereu o sobrestamento do processo pelo prazo de 180 dias para acompanhamento dos Processos Administrativos nº 26.483/2025 e nº 26.479/2025, conforme petição de ID 60. O requerimento, contudo, não foi acompanhado de elementos demonstrativos de parcelamento, pagamento, causa suspensiva da exigibilidade ou perspectiva concreta de satisfação do

crédito, além de ter sido formulado por prazo determinado, já transcorrido quando proferido o despacho posterior de março de 2026.

Em 25/11/2025, a serventia certificou, no ID 64, que o executado, embora devidamente citado, não efetuou o pagamento nem ofereceu bens à penhora, oportunizando ao exequente requerer o que entendesse cabível. Não há, contudo, registro de indicação de patrimônio, constrição positiva ou providência executiva concreta adotada pelo Município em decorrência dessa vista.

Posteriormente, por decisão de ID 70, proferida em 10/03/2026, o Juízo de origem aplicou expressamente o Tema 1.184 da repercussão geral, a Resolução CNJ nº 547/2024 e o IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, concedendo ao exequente o prazo de 90 dias para promover a citação ou a efetiva localização de bens penhoráveis, sob pena de extinção por ausência de interesse processual. A decisão advertiu, ainda, que requerimentos genéricos de pesquisa de endereço, expedição de ofícios, penhora eletrônica ou novo sobrestamento não seriam considerados suficientes. A intimação foi efetivada em 31/03/2026, via Domicílio Judicial Eletrônico, conforme certidão de ID 75.

É certo que, quando proferido o despacho de ID 70, a citação já havia sido validamente realizada e formalmente reconhecida pela própria serventia. A referência à necessidade de promovê-la novamente não correspondia, nessa parte, ao estado processual dos autos. Essa imprecisão, entretanto, não invalida a determinação em sua integralidade, pois o comando apresentava providências alternativas e indicava, de forma expressa, a efetiva localização de bens penhoráveis. Estando satisfeita a primeira providência, remanesce inequívoca a necessidade de atuação do exequente na fase patrimonial da execução.

Transcorrido o prazo concedido, o Município não indicou bem específico, não demonstrou resultado positivo de pesquisa patrimonial, não informou eventual desfecho útil dos processos administrativos mencionados no ID 60 e não apresentou providência concreta capaz de revelar perspectiva atual de satisfação do crédito. A sentença de ID 78 sobreveio apenas depois dessa oportunidade processual específica.

Desse modo, embora a cronologia revele diligências pretéritas e afaste qualquer afirmação de inércia absoluta durante toda a tramitação, tais atos não eliminam o dado processual determinante para o julgamento. Após a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



citação válida e o inadimplemento do executado, não foram localizados bens passíveis de constrição, e o Município permaneceu sem adotar providência executiva útil dentro do prazo final de 90 dias concedido sob advertência expressa de extinção. A ausência superveniente de interesse processual decorre, portanto, da falta de perspectiva satisfativa demonstrada após a intimação específica, e não da ausência de citação do executado.

Nesse ponto, mostra-se pertinente o exame do precedente oriundo da Quinta Câmara de Direito Público deste Tribunal, proferido na Apelação Cível nº 0008849-06.2012.8.19.0011, que apresenta relevante proximidade com a hipótese em julgamento, por também se originar da Central da Dívida Ativa da Comarca de Cabo Frio e envolver execução fiscal de reduzida expressão econômica, sem penhora efetiva e seguida de inércia do ente exequente após intimação para adoção de providência útil:

“APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0008849-06.2012.8.19.0011 APELANTE: MUNICÍPIO DE CABO FRIO APELADO: JACKELINE CARDOSO DOS SANTOS SERVIÇOS ODONTOLOGICOS ORIGEM: CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE CABO FRIO RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO Ementa. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO. EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$ 703,32. ISS E TAXA DE LICENCIAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. TEMA 566, 567 E 568 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Município de Cabo Frio contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário referente a ISS e Taxa de Licenciamento, no valor de R\$ 703,32, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se ocorreu prescrição intercorrente nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, diante da ausência de atos efetivos de constrição patrimonial no curso da demanda; (ii) estabelecer se a execução fiscal de baixo valor pode ser extinta por ausência de interesse de agir, à luz do Tema 1.184 do STF, da



Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 40 da LEF prevê que o prazo anual de suspensão se inicia automaticamente com a ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, conforme Tema 566 do STJ. 4. Encerrado o prazo de um ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional quinquenal, haja ou não petição da Fazenda Pública ou decisão judicial específica, nos termos do Tema 567 do STJ. 5. Apenas a efetiva constrição patrimonial ou a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, sendo insuficientes meros requerimentos de diligências ou tentativas frustradas de penhora, conforme Tema 568 do STJ. 6. No caso concreto, após a ciência da frustração da diligência executiva em abril de 2013, iniciou-se o prazo de suspensão legal, seguido do prazo prescricional em abril de 2014, sem posterior penhora efetiva ou outro marco interruptivo válido. 7. Transcorreu lapso superior a cinco anos sem causa interruptiva idônea, o que configura a prescrição intercorrente e legitima a extinção da execução fiscal. 8. Ainda que assim não fosse, o crédito exequendo é inferior a R\$ 10.000,00, inexistiu penhora efetiva e o processo permaneceu sem movimentação útil por período superior a um ano, preenchendo os requisitos objetivos fixados no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. 9. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 do TJRJ assentou que o valor de R\$ 10.000,00 constitui critério para extinção de execuções já ajuizadas, quando cumuladas ausência de movimentação útil e inexistência de penhora efetiva. 10. Intimado para impulsionar o feito, o exequente permaneceu inerte, o que evidencia a ausência de interesse processual na manutenção da demanda executiva. IV. DISPOSITIVO 11. Negado provimento ao recurso. Tese de julgamento: "1. O prazo de suspensão previsto no art. 40 da LEF inicia-se automaticamente com a ciência da Fazenda Pública sobre a inexistência de bens penhoráveis ou não localização do devedor. 2. Findo o prazo anual de suspensão, começa automaticamente o prazo prescricional quinquenal da prescrição intercorrente. 3. Somente a efetiva citação ou a efetiva constrição patrimonial interrompem a prescrição intercorrente. 4. É legítima a extinção de execução fiscal de

baixo valor sem penhora efetiva e sem movimentação útil por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio da eficiência administrativa." Dispositivo relevante citado: LEF, art. 40; CTN, art. 156, V; CPC, arts. 485, III, 487, II, 924, V e 927, III; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas Repetitivos nº 566, 567 e 568; STF, Tema 1.184 da repercussão geral, Plenário, j. 19.12.2023; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, j. 28.08.2025; 0042288-05.2014.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des (a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 22/01/2026 - SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL); 0044812-96.2019.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des (a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 03/02/2026 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL); 0173192-63.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des (a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 25/11/2025 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)." (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00088490620128190011, Relator: Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO, Data de Julgamento: 12/05/2026, QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 18/05/2026)

Embora o referido julgado também tenha examinado a prescrição intercorrente, sua razão de decidir relativa à ausência superveniente de interesse processual é aplicável ao presente caso. Em ambas as hipóteses, trata-se de execução fiscal promovida pelo Município de Cabo Frio, de valor histórico inferior a R\$ 10.000,00, sem patrimônio efetivamente constrito e na qual foi oportunizada ao exequente a adoção de providência concreta destinada à satisfação do crédito.

Nos presentes autos, há circunstância específica que deve ser reconhecida. O executado foi pessoalmente citado em 17/06/2025, conforme certidão positiva de ID 62, tendo a serventia posteriormente certificado, no ID 64, a ausência de pagamento ou oferecimento de bens à penhora. A extinção, portanto, não decorre da ausência de citação, mas da inexistência de patrimônio penhorável e da falta de providência executiva útil depois da intimação específica concedida ao Município.

Com efeito, a decisão de ID 70 concedeu prazo de 90 dias para a efetiva localização de bens penhoráveis, sob advertência expressa de extinção, tendo a intimação sido certificada no ID 75. Não obstante, o exequente não indicou bem determinado, não demonstrou resultado positivo de pesquisa patrimonial, não informou desfecho útil dos processos administrativos mencionados no ID 60 e não apresentou elemento concreto capaz de revelar perspectiva atual de satisfação do crédito.

A citação válida constitui ato processual útil e impede que o feito seja tratado como execução na qual o devedor jamais foi localizado. Não assegura, todavia, a manutenção indefinida do processo quando, após o inadimplemento do executado, inexistem bens sujeitos à constrição e o exequente deixa transcorrer o prazo especificamente concedido para demonstrar a utilidade da continuidade da via judicial.

O precedente, assim, corrobora a conclusão de que a permanência do interesse processual deve ser aferida a partir da conjugação entre a expressão econômica do crédito, a inexistência de penhora efetiva e a atuação concreta do exequente depois de regularmente intimado, não bastando a existência formal do título executivo ou a realização de diligências pretéritas que não produziram resultado patrimonial positivo.

Em reforço, o 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, especializado em Execução Fiscal, ao julgar a Apelação Cível nº 0007696-61.2020.8.19.0041, assentou que a mera formulação de pedidos genéricos de pesquisas em sistemas eletrônicos, desacompanhada da indicação de patrimônio determinado ou de demonstração concreta da viabilidade de localização de bens, não configura movimentação útil suficiente para impedir a extinção da execução fiscal de baixo valor:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ 547/2024. FALTA DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL CONFIGURADA. MUNICÍPIO INERTE APESAR DE REGULARMENTE INTIMADO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação contra sentença que extinguiu execução fiscal em razão do baixo valor, com base no Tema 1184 do STF. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Verificar se presentes os requisitos autorizadores da extinção da execução fiscal de baixo valor e prévia intimação da Fazenda, à luz da Resolução

CNJ nº 547/2024. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tema 1184 do STF reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir. 4. No caso concreto, o crédito executado é de baixo valor e o feito permaneceu sem movimentação útil por mais de um ano. 5. Intimado, o Município não requereu prazo para demonstrar a possibilidade de localização de bens da executada, não bastando para tanto mero pedido de pesquisas eletrônicas. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso conhecido e DESPROVIDO.” (TJRJ, Apelação Cível nº 0007696-61.2020.8.19.0041, Rel. JDS. Alexandre Oliveira Camacho de França, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, julgamento em 10/06/2026, publicação em 15/06/2026).

A orientação se ajusta ao núcleo da controvérsia. Embora o Município de Cabo Frio tenha formulado, no ID 31, requerimento de arresto on-line em momento anterior à citação, não se comprovou que a providência tenha produzido resultado positivo, permitido a identificação de ativos financeiros ou conduzido à efetiva constrição patrimonial. Além disso, após a citação pessoal do executado, certificada no ID 62, e a constatação de que ele não pagou nem ofereceu bens à penhora, registrada no ID 64, o exequente não indicou patrimônio determinado capaz de conferir perspectiva satisfativa à execução.

A decisão de ID 70 concedeu nova e específica oportunidade para que o Município demonstrasse a efetiva localização de bens penhoráveis, fixando prazo de 90 dias e advertindo expressamente que requerimentos genéricos de pesquisas em sistemas eletrônicos, expedição de ofícios ou novo sobrestamento não seriam suficientes para afastar a consequência extintiva. A respectiva intimação foi efetivada por meio do Domicílio Judicial Eletrônico, conforme certificado no ID 75.

Ainda assim, não houve, no prazo assinalado, indicação de bem individualizado, resultado positivo de pesquisa patrimonial, notícia de constrição efetiva ou demonstração concreta de que a continuidade da execução apresentaria perspectiva real de satisfação do crédito. A própria apelação de ID 88 limita-se a postular a realização futura de pesquisas patrimoniais em sistemas eletrônicos e registros de imóveis e veículos, sem apontar patrimônio já identificado ou fato novo que evidencie a utilidade atual da via executiva.

O precedente reforça, portanto, que a manutenção do interesse processual não decorre da simples possibilidade abstrata de realização de novas pesquisas patrimoniais. Exige-se, depois da oportunidade específica concedida ao exequente, a demonstração concreta de providência útil ou de perspectiva real de localização de bens. Ausentes tais elementos, as diligências pretéritas sem resultado positivo e o pedido recursal de renovação genérica das buscas não impedem a extinção da execução fiscal de reduzida expressão econômica.

Nessa perspectiva, embora se reconheça a existência de diligências pretéritas promovidas pelo exequente, tais circunstâncias não são suficientes, por si sós, para equiparar a hipótese dos autos àquelas em que já se encontrava demonstrada a efetiva existência de patrimônio sujeito à execução. No presente caso, não foi localizado bem penhorável, não houve constrição positiva nem se identificou patrimônio concretamente suscetível de expropriação.

O requerimento de arresto on-line formulado pelo Município no ID 31 demonstra iniciativa executiva anterior e impede que toda a tramitação seja descrita como período contínuo de absoluta inércia. A medida, contudo, foi postulada em 09/09/2020, antes da citação pessoal do executado, sem que os autos revelem resultado patrimonial positivo, bloqueio de ativos, individualização de bens ou perspectiva concreta de satisfação do crédito.

De igual modo, o pedido de sobrestamento formulado no ID 60, em 24/06/2025, não conduz à manutenção indefinida da execução. Embora apresentado apenas sete dias depois da citação pessoal, o requerimento limitou-se a solicitar a suspensão do processo por 180 dias para acompanhamento dos Processos Administrativos nº 26.483/2025 e nº 26.479/2025, sem demonstração de parcelamento, pagamento, suspensão da exigibilidade ou outro resultado capaz de conferir perspectiva concreta de satisfação ao crédito. Ademais, o prazo solicitado já se encontrava transcorrido quando proferido o despacho de março de 2026.

Com efeito, o executado ALVARO HERMANO NAEGELE NETO foi pessoalmente citado em 17/06/2025, em seu local de trabalho, tendo recebido a contrafé e lançado o ciente, conforme certidão positiva de ID 62. Posteriormente, no ID 64, a serventia certificou que, embora devidamente citado, o executado não efetuou o pagamento nem ofereceu bens à penhora, abrindo-se vista ao exequente para requerer o que entendesse cabível.



Portanto, a execução não foi extinta em razão da ausência de citação. A controvérsia deslocou-se para a etapa patrimonial do procedimento executivo, na qual incumbia ao Município demonstrar a existência de bens sujeitos à constrição ou adotar providência concreta capaz de revelar perspectiva útil de satisfação do crédito.

O Juízo de origem, longe de extinguir imediatamente o processo, proferiu a decisão de ID 70, em 10/03/2026, na qual consignou expressamente a incidência do Tema 1.184 da repercussão geral, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Na ocasião, concedeu ao exequente o prazo de 90 dias para promover a citação do executado ou a efetiva localização de bens penhoráveis, sob pena de extinção por ausência de interesse processual, advertindo, ainda, que requerimentos genéricos relacionados a pesquisas de endereço, expedição de ofícios, penhora on-line pelo SISBAJUD ou novo sobrestamento não seriam suficientes.

É certo que, quando proferida a decisão de ID 70, a citação já havia sido validamente realizada e formalmente reconhecida pela serventia. A referência à necessidade de novamente promovê-la não correspondia, nessa parte, ao estado processual dos autos. Essa imprecisão, contudo, não invalida a intimação em sua integralidade, pois o comando apresentava providências alternativas e indicava, de forma clara, a efetiva localização de bens penhoráveis. Satisfeita a primeira providência, remanesce inequívoca a necessidade de atuação do exequente na etapa patrimonial da execução.

A respectiva intimação foi efetivada em 31/03/2026, por meio do Domicílio Judicial Eletrônico, conforme certificado no ID 75, com reprodução do conteúdo da decisão, do prazo concedido e da advertência quanto à possível extinção.

Transcorrido o prazo, o Município não indicou bem determinado, não demonstrou resultado positivo de pesquisa patrimonial, não informou eventual desfecho útil dos processos administrativos mencionados no ID 60 e não apresentou medida concreta apta a revelar perspectiva atual de satisfação do crédito. A sentença de ID 78 foi proferida somente depois dessa oportunidade processual específica e registrou o decurso do prazo sem adoção das providências necessárias ao prosseguimento da execução.



A apelação de ID 88 tampouco aponta providência executiva efetivamente adotada dentro do prazo de 90 dias. Limita-se a sustentar, em termos prospectivos, que ainda poderiam ser realizadas pesquisas por sistemas eletrônicos e consultas a registros de imóveis e veículos, além de reiterar pedido subsidiário de concessão de novo prazo para localização patrimonial. Não apresenta, contudo, fato superveniente, bem individualizado ou elemento concreto que demonstre a utilidade atual da continuidade da execução.

Desse modo, embora a cronologia revele diligências pretéritas e afaste qualquer afirmação de inércia absoluta durante toda a tramitação, tais atos não eliminam o dado processual determinante para o julgamento. Depois da citação válida e do inadimplemento do executado, não foram localizados bens passíveis de constrição, e o Município deixou transcorrer o prazo específico de 90 dias sem apresentar providência executiva útil ou demonstrar perspectiva concreta de satisfação do crédito.

A ausência superveniente de interesse processual decorre, portanto, da conjugação entre a reduzida expressão econômica da execução, a inexistência de patrimônio efetivamente localizado e a falta de atuação concreta do exequente após a oportunidade específica concedida para justificar a continuidade da via judicial, e não da ausência de citação do executado.

Também não merece acolhida o pedido subsidiário de conversão da extinção em suspensão do processo, com concessão de novo prazo para adoção de medidas de localização e constrição patrimonial.

O art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 dispõe:

“§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

A providência pretendida pelo apelante já foi substancialmente implementada pelo Juízo de origem. A decisão de ID 70 concedeu ao exequente prazo de 90 dias para promover a efetiva localização de bens penhoráveis, com advertência expressa sobre a possibilidade de extinção do feito e esclarecimento de que requerimentos genéricos de pesquisa patrimonial, expedição de ofícios, penhora eletrônica ou novo sobrestamento

não seriam suficientes. A intimação correspondente foi efetivada em 31/03/2026, conforme certificado no ID 75.

O Município, contudo, não demonstrou, dentro do prazo concedido, a possibilidade concreta de localização de patrimônio, como exige o dispositivo. Tampouco indicou bem determinado, apresentou resultado positivo de pesquisa anterior ou informou fato superveniente capaz de revelar perspectiva real de satisfação do crédito.

Não se justifica, portanto, a renovação sucessiva de prazo já concedido e integralmente transcorrido, sobretudo quando o pedido subsidiário formulado na apelação de ID 88 permanece apoiado na possibilidade abstrata de realização de novas pesquisas, sem a apresentação de elemento concreto que permita antever sua utilidade.

O pedido anterior de sobrestamento de ID 60 não conduz a conclusão diversa. Além de ter sido formulado por prazo determinado de 180 dias, já transcorrido antes da decisão de ID 70, a manifestação não foi acompanhada de documentação relativa aos Processos Administrativos nº 26.483/2025 e nº 26.479/2025, nem de demonstração de parcelamento, pagamento, negociação efetiva, suspensão da exigibilidade ou perspectiva concreta de satisfação do crédito.

A suspensão pretendida não pode funcionar como mecanismo de manutenção indefinida de execução fiscal sem patrimônio localizado e sem demonstração de probabilidade concreta de êxito. A racionalização determinada pelo Tema 1.184 da repercussão geral, pela Resolução CNJ nº 547/2024 e pelo IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 perderia efetividade se cada prazo concedido pudesse ser renovado com fundamento apenas na possibilidade genérica de futuras pesquisas patrimoniais.

A extinção, ademais, não importa remissão, anistia ou cancelamento administrativo do crédito tributário. O art. 1º, § 3º, da Resolução CNJ nº 547/2024 preserva a possibilidade de nova propositura da execução fiscal caso sejam encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. A medida processual, portanto, não extingue automaticamente o crédito nem impede sua cobrança pelos meios administrativos e extrajudiciais legalmente disponíveis.

Não procede, por essa razão, a alegação de que a sentença recorrida produziria perdão tácito da dívida ou enriquecimento sem causa do executado. O pronunciamento apenas reconhece a ausência superveniente de interesse na manutenção desta via judicial diante da reduzida expressão econômica do crédito, da inexistência de patrimônio concretamente localizado e da falta de providência executiva útil após a oportunidade específica concedida ao credor.

A mesma conclusão afasta a tese de violação ao acesso à justiça. A garantia do art. 5º, XXXV, da Constituição da República não assegura a tramitação indefinida de processo executivo destituído de perspectiva satisfativa concreta. O acesso à jurisdição foi integralmente assegurado ao Município, que ajuizou a execução, promoveu diligências para localização do devedor, obteve sua citação pessoal e recebeu prazo específico para demonstrar a utilidade atual do prosseguimento da cobrança.

A extinção sobreveio somente depois de constatado que, embora regularmente citado, o executado não pagou nem ofereceu bens à penhora e que o exequente, apesar de especificamente intimado, não indicou patrimônio nem adotou medida concreta no prazo de 90 dias. A aplicação dos parâmetros de eficiência processual, nesse contexto, não elimina o direito de ação, mas condiciona a continuidade da execução à demonstração de utilidade prática minimamente verificável.

Registre-se, ainda, que a citação válida do executado constitui movimentação processual relevante e impede que a hipótese seja tratada como execução em que o devedor jamais foi localizado. Não produz, entretanto, a perpetuação automática do interesse processual quando, superada a fase citatória, não há pagamento, garantia, penhora efetiva ou atuação útil do exequente na etapa patrimonial.

A circunstância de a decisão de ID 70 ter mencionado, alternativamente, a promoção da citação já realizada não altera esse resultado. A própria serventia havia reconhecido, no ID 64, que o executado estava devidamente citado, circunstância que torna evidente que a providência remanescente consistia na efetiva localização de bens penhoráveis. O comando foi acompanhado de prazo determinado e advertência expressa, não havendo dúvida razoável quanto à atuação esperada do exequente.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Por fim, não há fundamento para reconhecer, de ofício, nulidade da comunicação eletrônica apenas porque a certidão de ID 75 identifica como destinatária a “Prefeitura Municipal Cabo Frio”. A apelação de ID 88 não suscita invalidade da intimação, ausência de acesso da Procuradoria Municipal ou prejuízo decorrente do direcionamento eletrônico. O histórico dos autos demonstra, ademais, que o fluxo institucional identificado em nome da Prefeitura era utilizado por procuradores municipais, como revelam as manifestações de IDs 54 e 60.

Não se configura, assim, a hipótese examinada em precedentes nos quais a comunicação foi comprovadamente dirigida a advogada individual ou perfil estranho ao órgão de Advocacia Pública. Ausente demonstração de que a intimação deixou de alcançar a representação judicial do Município, bem como inexistente alegação recursal específica acompanhada de prova de prejuízo, prevalece a regularidade da comunicação certificada nos autos.

Em síntese, a execução não foi extinta exclusivamente em razão do reduzido valor do crédito, tampouco por ausência de citação do executado. O decreto extintivo resulta da conjugação de circunstâncias concretas: o valor histórico inferior ao parâmetro normativo, a inexistência de penhora ou patrimônio identificado, o inadimplemento do executado regularmente citado e a ausência de providência executiva útil após intimação específica do Município pelo prazo de 90 dias.

As diligências pretéritas demonstram atuação do exequente em fases anteriores, mas não afastam a inércia superveniente verificada após a última oportunidade processual. O interesse de agir deve permanecer atual durante toda a tramitação e não pode ser preservado apenas pela possibilidade abstrata de que futuras pesquisas venham, em momento indeterminado, a localizar patrimônio.

A manutenção da sentença, portanto, observa os parâmetros estabelecidos pelo Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, pela Resolução CNJ nº 547/2024 e pelo IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, sem desconsiderar a citação válida ou as providências anteriormente requeridas pelo Município. O fundamento determinante reside na falta de demonstração contemporânea de utilidade prática da execução depois da oportunidade específica concedida ao exequente.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** da apelação e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença de ID 78, por seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos, esclarecendo-se que a extinção decorre da ausência de localização de bens penhoráveis e da falta de providência executiva útil após a intimação específica do exequente, e não da ausência de citação do executado.

Incabível a majoração de honorários recursais, diante da inexistência de condenação honorária na origem e da ausência de advogado constituído pela parte executada.

Local data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

